



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12617  
①

**AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0001452-68.2004.403.6181**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉUS: DANIEL VALENTE DANTAS, CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, TIAGO NUNES VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS.**

Tipo D

**SENTENÇA**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **DANIEL VALENTE DANTAS, CARLA CICO, CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA VAN OPZEELAND, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAM PETER GOODAL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS**, acusando-os da prática de condutas tipificadas nos artigos 288, 153 e 333, todos do Código Penal. A denúncia também imputou a alguns dos denunciados a conduta tipificada nos artigos 325 e 180, ambos do Código Penal, além do delito capitulado no artigo 10 da Lei n.º 9.296, de 1996.

A denúncia, em síntese, descreve que **DANIEL VALENTE DANTAS e CARLA CICO**, em comunhão de desígnios, teriam se associado em caráter estável e permanente com a quadrilha formada pelos demais denunciados, para o fim de cometimento de crimes contra a inviolabilidade de segredos, incluindo aí o segredo de justiça contra o sigilo funcional, o sigilo de dados bancários e fiscais e contra a administração pública. Consta que os acusados **CHARLES CARR, OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, VANDER ALOISIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, LULIA LEITÃO MARINHO CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, KARINA NIGRI e THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**, cada qual em sua função na empresa *KROLL ASSOCIATES*,

Autos n.º 0001452-68.2004.403.6181

1  
①



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

atenderiam os interesses de terceiros, "comprando, compilando, passando, repassando e difundindo" as mais diversas informações de pessoas, estando elas ou não à frente de empresas que, na condição de alvos de investigação empresarial, ficariam alheios à atividade de "auditoria investigativa" por eles desenvolvida. A denúncia relata que no ano de 2001, por ocasião da privatização das telecomunicações, o bloco de acionistas que comporia a "BRASIL TELECOM" teria contratado a KROLL para "investigar os italianos", a pedido de Daniel Valente Dantas; cujo fato, à época, teria gerado suspeitas de interceptação ilegal de Nelson Tanure. A denúncia narra também fato que envolveria testemunha de Gianne Grissendi, ex-diretor da PARMALAT, ocorrido no início de 2004.

Além dos fatos tidos por atividades delituosas, a denúncia descreve a participação de cada denunciado na estrutura do grupo na formação da quadrilha (fls. 02/57).

**A denúncia foi recebida em 02.06.2005 (fls. 18411856).**

Acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0002665-86.2008.403.6181 **reconheceu a inépcia das imputações descritas na denúncia, à exceção das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal** (fls. 7648/7686).

Os acusados foram devidamente interrogados às fls. 2912/2922, 2936/2946, 2961/2969, 3037/3045, 3114/3123, 3126/3134, 3140/3148, 3153/3162, 3166/3175, 2912/2922, 2936/2946, 2961/2969, 3037/3045, 3114/3121, 3126/3134, 3140/3148, 3153/3160, 3166/3173, 3220/3225, 3229/3233, 3251/3258, 3909/3913.

Oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (fls. 7446/7451, 7879/7881, 8194/8195, 8290/8292, 8321/8322, 8366/8379 e 10163/10168).

Oitiva de testemunhas do juízo (fl. 10061) e de defesa (fls. 10062/10065, 10539, 10524/10659, 10674/10679, 10759/10761/10773/10779, 10810/10818), bem ainda desistências homologadas (fls. 10261, 10383/10384, 10660, 10772, 10806). Declarações escritas às fls. 11034/11158.

Remetidos a este juízo, via acordo de Cooperação Jurídica Internacional, cópia integral de processo que tramita perante o Tribunal de Milão/Itália que se encontram em dois (02) DVD's (fls. 8203/8260).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal nos fundamentos lançados nos seus Memoriais requereu: a condenação nas penas do artigo 288 do Código de Processo Penal dos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, CARLO CICO, CHARLES CARR,

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12618  
C

OMER ERGINSOY, EDUARDO BARROS SAMPAIO, EDUARDO FREITAS GOMIDE, VANDER ALOÍSIO GIORDANO, MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA, TIAGO NUNO VERDIAL, WILLIAN PETER GOODALL, KARINA NIGRI, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, ALCINDO FERREIRA, ANTONIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO e JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (fls. 11217/11511). Acompanha os Memoriais do órgão Ministerial os documentos juntados às fls. 11513/11888.

A defesa de JULIA CUNHA disse da inépcia da denúncia. Impugnou ainda a autenticidade dos e-mails atribuídos a JULIA e aos áudios interceptados. No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria.

CHARLES e OMER apresentaram memoriais em peça única. Suscitaram vícios na instrução processual e disseram da ilegalidade da prova que subsidia o processo. No mérito defenderam a licitude das atividades da empresa Kroll e sustentaram a ausência de envolvimento de CHARLES e OMER com associação permanente constituída por mais de três pessoas, com a finalidade de cometer crimes.

A defesa de EDUARDO SAMPAIO suscitou, em preliminar, a ilicitude da prova que lastreia o processo e disse da inépcia de denúncia. No mérito defendeu a improcedência da acusação de crime de quadrilha.

A defesa de ALCINDO FERREIRA defendeu a ausência de materialidade delitiva, dizendo da licitude dos serviços prestados por ALCINDO à Kroll.

A defesa de MARIA PAULA suscitou a inépcia da denúncia e, no mérito, disse que o conjunto probatório é frágil e inapto a gerar condenação.

A defesa de WILLIAM GOODALL suscitou cerceamento de defesa por conta do que qualificou de "ritmo frenético imposto por este Juízo para satisfazer as metas impostas pela alta cúpula do Judiciário". No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria.

THIAGO SANTOS e JUDITE DIAS apresentaram memoriais em peça única. Disseram da nulidade da prova obtida por meios ilícitos que determinou o início das investigações.

3



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

No mérito, alega-se a inocência dos Réus, dizendo haver imputação genérica de formação de quadrilha, defendendo ainda a fragilidade do conjunto probatório em relação a ambos.

A defesa de TIAGO VERDIAL disse da nulidade da interceptação e, no mérito, defendeu a fragilidade do conjunto probatório a respaldar édito condenatório.

EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, KARINA NIGRI e VANDER ALOÍSIO GIORDANO apresentaram memoriais em peça única. Suscitaram vícios na instrução processual e disseram da ilegalidade da prova que subsidia o processo. No mérito defenderam a licitude das atividades da empresa Kroll e sustentaram a ausência de envolvimento em qualquer delito, especialmente o de formação de quadrilha. Pediram a absolvição à tese de atipicidade dos fatos, e, subsidiariamente, precariedade do conjunto probatório.

A defesa de ANTONIO JOSÉ pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório.

A defesa de CARLA CICCIO disse da inexistência de crime de quadrilha e que a Ré deveria ostentar a condição de "vítima", ao invés de Ré. Requereu a absolvição dizendo não haver quadro probatório apto a ensejar condenação.

A defesa de DANIEL DANTAS, em nota introdutória, disse ter havido manipulação da máquina estatal para possibilitar o traslado de disputa comercial ao âmbito processual penal. Arguiu a inépcia da denúncia e alegou vícios na instrução processual. No mérito sustentou a fragilidade do conjunto probatório, pedindo a absolvição à tese de negativa de autoria.

**Relatei o necessário.**

**DECIDO.**

Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12619  
E

exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP.

As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa indicavam a utilização de métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para elucidar os fatos.

De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações. Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir:

**“TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA.**

*Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. **REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011.** – foi grifado. (Quinta Turma – Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011).

Conforme bem mencionado pelo MPF em seus memoriais finais, as investigações desta ação penal foram iniciadas a partir do IPL 12-004/04 – DELEFIN/SP, tendo havido representação pela quebra de sigilos em 1/3/2004, com deferimento por este Juízo 3/3/2004. Antes, portanto, da entrega da mídia por Ângelo Janone à Polícia Federal. Pelo que fica rejeitado o argumento de ilicitude da base probatória do processo.

Nada há a desmerecer o teor dos e-mails transcritos. A tese de que teriam sido forjados é inverossímil e não encontra respaldo probatório nos autos. Ao contrário: o conjunto obtido apenas reforça o entendimento acerca da legitimidade dos textos reproduzidos no processo.

Já a questão da expedição e prazo de rogatórias foi decidida no curso do processo, todas as decisões fundamentadas no princípio da duração razoável do processo, princípio esse que, conforme já frisado inúmeras vezes, possui alçada Constitucional de idêntico lastro àquele conferido à ampla defesa. Trata-se, portanto, de atendimento a comando Maior, ao invés de mera submissão às “metas impostas pela alta cúpula do Judiciário”.

Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus – princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos.

Adentro o mérito.

6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12620  
C

A materialidade do delito de formação de quadrilha depende da aferição de elementares de ordem subjetiva, como o número de associados. Por isso, passo a examinar a autoria.

**JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA**

Ao longo da instrução probatória comprova-se que JULIA associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos.

Há vários e-mails que confirmam a tese acusatória: JULIA disponibilizou a terceiros arquivos contendo telas do SISBACEN de acesso restrito, repassou dados sigilosos de operações financeiras de Cássio Casseb, repassou dados sigilosos de declarações de renda de Luis Roberto Demarco e transmitiu listas contendo ligações efetuadas por um celular da propriedade de Demarco.

Com efeito, os e-mails colacionados aos autos são suficientes para a ilação segura de que JULIA extrapolou os limites éticos e legais do cargo que ocupava, em busca de promoção pessoal. Para tanto, associou-se em caráter estável e permanente a TIAGO VERDIAL, THIAGO SANTOS, WILLIAM PETER e a EDUARDO GOMIDE. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

**TIAGO NUNES VERDIAL**

Ao longo da instrução probatória comprova-se que TIAGO VERDIAL associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos.

Vários são os indícios de participação em quadrilha destinada a praticar crimes de violação de sigilos pessoais/empresariais. Além da prova obtida nas interceptações, há o fato de a defesa não ter afastado os argumentos da acusação com explicações convincentes. TIAGO mantinha contato com THIAGO SANTOS, a quem pedia informações sobre dados sigilosos (obtidas por intermédio da mãe de THIAGO junto à Polícia Federal) e trocava informações dos "projetos" com JULIA CUNHA. Também conversava com WILLIAM sobre o andamento dos trabalhos e alvos de investigação, recebendo de WILLIAM as instruções referentes às promessas de vantagens aos *intransei* (funcionários públicos).

7



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

**THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**

Ao longo da instrução probatória comprova-se que THIAGO SANTOS associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos.

Com a finalidade de prover terceiros com informações de acesso restrito, THIAGO aproveitou-se da condição de servidora da Polícia Federal da mãe para obter dados de interesse da quadrilha. Na casa de sua genitora foram apreendidos documentos que comprovadamente saíram da PF e foram repassados por THIAGO, a exemplo do ofício da UOL mencionado nos memoriais finais do MPF. JUDITE (mãe de THIAGO) em interrogatório policial confirmou ter apresentado o delegado que cuidava do inquérito da Parmalat a pedido do filho. THIAGO repassou a terceiras pessoas dados informatizados do SINPRO (Sistema Nacional de Procedimentos da DPF) referentes a Nají Najas. Esses fatos provados conduzem à ilação segura de que THIAGO participava de grupo criminoso, em caráter estável.

De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

**WILLIAM PETER GOODALL**

Ao longo da instrução probatória comprova-se que WILLIAM associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos.

WILLIAM distribuía as tarefas a TIAGO, THIAGO e a JULIA, dentre as quais algumas envolveram a violação da lei, como o caso da interceptação de índice 876463, em que WILLIAM manda TIAGO obter no banco de dados da Polícia Federal os dados de Dino Ferreira, mandando prometer vantagem ao policial André, que faria o "serviço".

Vários são os indícios de participação em quadrilha destinada a praticar crimes de violação de sigilos pessoais/empresariais. Além da prova obtida nas interceptações, há o fato



12621  
①



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

de a defesa não ter afastado os argumentos da acusação com explicações convincentes. De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

**EDUARDO DE FREITAS GOMIDE**

A certeza de que EDUARDO GOMIDE associou-se a TERCEIRAS pessoas com a finalidade de praticar delitos é aferida a partir de indícios.

O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é "toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral". (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental.

Os indícios se apresentam bem concatenados tanto nos relatórios policiais quanto na articulação do Ministério Público efetuada por ocasião das alegações finais. No ponto, de relevo o e-mail em que EDUARDO comenta com terceira pessoa o seguinte: "*Conseguimos algumas fontes na PF e que estariam prontas a colaborar conosco*". (e-mail enviado em 27/07/2001, 16h37).

Ainda, há provas de trocas de e-mails entre JULIA e EDUARDO, onde tratam do andamento das "investigações" realizadas por intermédio dos "subs", vale dizer, subcontratados inseridos na máquina da Administração Pública para a obtenção de informações restritas ao público em geral.

De rigor, assim, a condenação no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal.

**JUDITE DE OLIVEIRA DIAS**

O conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual evidencia a falta de elementos necessários à subsunção da conduta da ré no tipo penal descrito no artigo 288 do CP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que JUDITE associou-se apenas ao filho THIAGO CARVALHO DOS SANTOS.

No ponto, de relevo a transcrição de parte do e-mail enviado por THIAGO SANTOS para TIAGO VERDIAL:

*"(...) Minha ideia é estarmos presentes na Federal via minha mãe, contudo, estou precisando encontrar com um delegado amigo meu, que está sabendo da minha busca por informações do GG e Cia., isso nos tornaria mais presentes dentro da PF, como disse ele está se reabilitando e só poderá me atender na segunda-feira. Com isso acho que daremos um passo a mais e importante. Tiago, minha preocupação está mais voltada para a colaboração que minha mãe vem oferecendo, pela postura que ela adota lá dentro todas as informações são de risco e ela mesma está receosa com nossos pedidos, afinal de contas ela teme prejudicar mais de 20 anos de funcionalismo. Por isso acredito mais na cautela e em pedidos pontuais".* Grifei.

Todas as provas colhidas dão conta de que a ré, na qualidade de servidora da Polícia Federal, forneceu, a pedido do filho, informações de acesso restrito. Não há indícios, porém, de que JUDITE tenha mantido contato com outros membros da quadrilha. Não há evidências de que ela tenha prestado contas a outros membros da quadrilha. Há, sim, muita fumaça de incerteza a encobrir a *verdade real*. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor.

**ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que ANTONIO CARNEIRO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12622  
C

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu ANTONIO CARNEIRO são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do nome dele por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência dele com a tal quadrilha.

Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor.

**KARINA NIGRI**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que KARINA tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes à KARINA são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do segundo nome dela por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência de KARINA com a atividade criminosa da quadrilha.

Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor.

**MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que MARIA PAULA tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes à PAULA são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do segundo nome dela por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência de PAULA com a tal quadrilha.

11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor.

**CHARLLES CARR**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que CHARLESS CARR tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu CHARLLES são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.


**OMER ERGINSOY**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que OMER ERGINSOY tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do *animus* associativo estável com elemento subjetivo doloso.

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu OMER são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

**EDUARDO BARROS SAMPAIO**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que EDUARDO SAMPAIO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.

 . 12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12623  
①

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu EDUARDO SAMPAIO são demasiadamente fracos e fazem referência a citações do nome dele por terceiros, não havendo indícios diretos da efetiva concorrência dele com a tal quadrilha.

Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição é de rigor.

**VANDER ALOISIO GIORDANO**

O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que VANDER GIORDANO tenha praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito de formação de quadrilha, eis que a ocorrência concreta do tipo penal exige indícios do ânimo associativo estável com elemento subjetivo doloso.

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu VANDER são demasiadamente fracos e trazem consigo boa margem de interpretação. Em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

**ALCINDO FERREIRA**

Há dúvidas relacionadas ao fato de ALCINDO ter divulgado, ou não, informações de acesso restrito a servidores do BACEN.

Interrogado em Juízo, ALCINDO disse ser o maior especialista na área de câmbio no País: nessa qualidade, prestou serviços à KROLL. Afirmou ter obrado dentro dos ditames legais, utilizando-se de raciocínio de especialista para lançar considerações e conclusões obtidas a partir de dados disponíveis a quem quiser e souber achá-los. Corroborando a tese, há nos autos depoimento de CHARLES CARR onde ele relata que teve interesse em conhecer ALCINDO para eventual contratação de consultoria relacionada à aferição do fato de ter havido, ou não, violação pela TELECOM ITÁLIA para com a BRASIL TELECOM e seus acionistas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Apesar dos esforços da acusação em memoriais de alegações finais, os indícios referentes ao Réu ALCINDO são fracos. De concreto mesmo há apenas um diálogo interceptado entre ALCINDO e TIAGO, mas esse também comporta margem de interpretação. Embora esse Juízo entenda da real possibilidade de ter havido quebra de sigilo ao arpejo da lei, em não havendo elementos de prova mais consistente resulta inevitável a absolvição, com supedâneo tão-somente no princípio *in dubio pro reo*.

**CARLA CICCO**

Conforme o depoimento do corréu DANIEL, CARLA foi a pessoa responsável pela contratação da Kroll.

No ponto, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se que a empresa Kroll não tinha objeto ilícito, embora alguns de seus representantes tenham agido ilicitamente. Com sede em Nova Iorque e escritórios em vários países, a Kroll presta serviços de gerenciamento de riscos e propõe soluções a problemas empresariais. Como citado nos memoriais de Omer e Charles, a Kroll atuou em casos relevantes no cenário internacional. Em relação às atividades ilegais perpetradas por alguns de seus funcionários, há a possibilidade de a empresa vir a ser objetivamente responsabilizada no âmbito civil. Já o Direito Penal de há muito expurgou a culpa objetiva do ordenamento.

Assim, tenho que quem contrata os serviços de uma empresa, em princípio, crê que ela opere dentro dos ditames legais. Embora haja várias passagens no processo em que a acusação afirma que CARLA e DANIEL conheciam e sabiam dos métodos ilícitos da Kroll, nada há de concreto nesse sentido. Com efeito, o fato de o contrato da KROLL trazer dentro do índice "metodologia" o termo "acesso a informações privilegiadas" não induz automaticamente à ilação de que estas atividades seriam obtidas em violação a dispositivos da legislação penal.

No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a *verdade real*. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12624  
①

### DANIEL VALENTE DANTAS

DANIEL afirmou, em interrogatório Judicial, que a BRASIL TELECOM contratou a Kroll com o objetivo de ressarcir-se de danos supostamente causados pela TELECOM ITÁLIA. Disse que não era controlador da BRASIL TELECOM e que CARLA CICCO foi a responsável pela contratação da Kroll. Afirmou também ter participado de reunião em Londres com o presidente da empresa Kroll, bem como admitiu o fato de ter contratado a Kroll em duas situações anteriores.

No ponto, de todo o conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se que a empresa Kroll não tinha objeto ilícito, embora alguns de seus representantes tenham agido ilicitamente. Com sede em Nova Iorque e escritórios em vários países, a Kroll presta serviços de gerenciamento de riscos e propõe soluções a problemas empresariais. Como citado nos memoriais de Omer e Charles, a Kroll atuou em casos relevantes no cenário internacional. Em relação às atividades ilegais perpetradas por alguns de seus funcionários, há a possibilidade de a empresa vir a ser objetivamente responsabilizada no âmbito civil. Já o Direito Penal de há muito expurgou a culpa objetiva do ordenamento.

Assim, tenho que quem contrata os serviços de uma empresa, em princípio, crê que ela opere dentro dos ditames legais. Embora haja várias passagens no processo em que a acusação afirma que CARLA e DANIEL conheciam e sabiam dos métodos ilícitos da Kroll, nada há de concreto nesse sentido. Com efeito, o fato de o contrato da KROLL trazer dentro do índice "metodologia" o termo "acesso a informações privilegiadas" não induz automaticamente à ilação de que estas atividades seriam obtidas em violação a dispositivos da legislação penal.

O fato de DANIEL ter apontado algumas pessoas como "alvo" de investigação também não induz ao raciocínio único de que pretendia atuação para além dos limites legais, por certo que empresas que atuam no ramo detêm conhecimentos técnicos, profissionais e banco de dados variados, cujo conjunto confere à entidade a *expertise* na análise de riscos. Assim, não se pode presumir a culpa, já que o ordenamento impõe a presunção de boa-fé, que só cede em face de prova robusta em contrário. Não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a *verdade real*. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor.

**DISPOSITIVO**

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, nos seguintes termos:

**ABSOLVO MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA, ALCINDO FERREIRA, VANDER ALOISIO GIORDANO, CHARLLES CARR, OMER ERGINSOY, JUDITE DE OLIVEIRA DIAS, ANTÔNIO JOSÉ SILVINO CARNEIRO, KARINA NIGRI, EDUARDO BARROS SAMPAIO, CARLA CICCO e DANIEL VALENTE DANTAS**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

**CONDENO JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA OPZEELAND, TIAGO NUNES VERDIAL, WILLIAM PETER GOODALL, THIAGO CARVALHO DOS SANTOS e EDUARDO DE FREITAS GOMIDE** como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal.

**Doso as reprimendas:**

**JULIA MARINHO LEITÃO DA CUNHA**

As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, porquanto a ré demonstrou ter agido com intenso descaso para com a ordem vigente, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe. Assim, fixo a pena **em 2 anos de reclusão**, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12625  
①

pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

**TIAGO NUNES VERDIAL**

TIAGO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. Por isso, fixo a base **em 2 anos de reclusão**, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

**EDUARDO DE FREITAS GOMIDE**

O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena **em 2 anos de reclusão**, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

**WILLIAM PETER GOODALL**

WILLIAM agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. Por isso, fixo a base **em 2 anos de reclusão**, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 100 salários mínimos cada, no total de 200 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 – Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, [vivacazuza@vivacazuza.org.br](mailto:vivacazuza@vivacazuza.org.br), CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8.

**THIAGO CARVALHO DOS SANTOS**

As circunstâncias em que perpetrado o crime demonstram dolo intenso de THIAGO em prejuízo da sociedade, envolvendo até a própria mãe em delitos. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava, pelo que fixo a pena **em 2 anos de reclusão**, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. O regime inicial de cumprimento é o aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

12626  
①

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, por ausentes os pressupostos que sustentam a segregação cautelar.

Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos **condenados** no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC).

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os bens apreendidos dos Réus absolvidos. Para a devolução, deverão os interessados apresentar formulário contendo de forma clara a relação de bens que pretendem ver restituídos. Se não houver pedido de devolução no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, providencie-se a destruição dos bens. Idêntico destino será dado aos bens cujos donos omitirem a especificação no requerimento.

Ao Sedi para as anotações pertinentes, inclusive alteração da classe processual para o delito capitulado no artigo 288 do Código Penal.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

  
ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

